



EMENDA N. 06 /2019 (ADITIVA) CDESCÍMAT
(Do Senhor Deputado Daniel Donizet)

Ao Projeto de Lei n. 494/2019, que “dispõe sobre o tratamento simplificado e diferenciado quanto à inspeção, à fiscalização e à auditoria sanitária dos estabelecimentos de pequeno porte processadores de produtos de origem animal e vegetal no Distrito Federal, e dá outras providências”.

Inclua-se no art. 4º do Projeto de Lei n. 494/2019 o seguinte inciso I, renumerando-se os demais:

Art. 4º.....

I – A vedação constitucional quanto de práticas que submetam os animais à crueldade;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo enunciar claramente que na interpretação e aplicação desta lei deve ser observada a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade.

A Resolução nº 1236, de 26/10/2018 que “define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências” previu expressamente em seu art. 5º, XVIII, que consideram-se como maus tratos o abate de animais por métodos não aprovados pelas autoridades públicas ou sem embasamento técnico-científico.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Daniel Donizet



Embora a vedação à crueldade tenha origem constitucional, com previsão no art. 225, §1º, VII, sua reprodução em dispositivos infraconstitucionais tende a contribuir para o fomento da cultura de atenção ao bem-estar animal em todos os segmentos.

Sala das Comissões,

Deputado DANIEL DONIZET

PSDB/DF